

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**TEREZA RODRIGUES VIEIRA**

**CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza, Tereza Rodrigues Vieira, Carlos Eduardo Nicoletti Camillo – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-351-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

---

### **Apresentação**

#### **BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

O Grupo de Trabalho dedicado ao Biodireito e Direitos dos Animais coordenado por Tereza Rodrigues Vieira (UNIPAR), Janaina Machado Sturza (UNIJUÍ) e Carlos Eduardo Nicoletti Camillo (Mackenzie), foi uma plataforma fundamental para discutir questões complexas e multifacetadas que envolvem as dimensões éticas, legais e filosóficas relacionadas à bioética, biodireito, direitos animais e da natureza.

Artigos acadêmicos contemporâneos, novidades legislativas e abordagens interdisciplinares foram apresentados, demonstrando sua importância na edificação de uma relação mais justa e ética.

O artigo “Symbioses entre gênero, migração e violência: a complexa (in)efetivação do direito humano à saúde mental das mulheres migrantes gestantes sob a perspectiva biopolítica”, redigido por Gabrielle Scola Dutra, Nicoli Francieli Gross e Tuani Josefa Wichinheski concluiu que ao acercar-se das entraves sistêmicos, impulsionar o cuidado sensível ao trauma e estabelecer políticas de apoio, podemos nos avizinhar da concretização do direito humano à saúde mental para essa população vulnerável.

O texto “Perspectivas jurídicas e bioéticas sobre o embrião e o nascituro à luz do início da vida humana”, escrito por Anna Paula Soares da Silva Marmirolli, Luisa Ferreira Duarte e Renata da Rocha, reconhece que, embora avanços significativos tenham ocorrido no reconhecimento dos direitos dos nascituros e na regulamentação do uso de embriões em investigação científica, diversos desafios persistem.

A pesquisa “Protagonismo da natureza e pósdesenvolvimento: caminhos para um direito ecocêntrico”, desenvolvida por Mariana Ribeiro Santiago, Liciane André Francisco da Silva e Lucas Andre Castro Carvalho, arremata que, ao provocar os fundamentos antropocêntricos do direito e abraçar o valor intrínseco da natureza, as sociedades podem abordar as razões profundas da crise ecológica e estabelecer um futuro mais sustentável e justo.

O trabalho “Critérios ecológicos e o tráfico da fauna no Brasil: ponderações jurídicas quanto à seletividade normativa e funcional na aplicabilidade da lei” foi apresentado por Anderson

Carlos Marçal, tendo como coautores Cauã Victor do Nascimento Santana e Gabrielly Dias Sales Nery, os quais afirmam que esse ponto exige uma estratégia multifacetada que compreenda reformas legislativas, fortalecimento institucional, conscientização pública e colaboração internacional.

O artigo “O direito de morrer: uma contribuição para o debate sobre suicídio assistido e a dignidade humana”, redigido por Victória Kocourek Mendes, Márcio de Souza Bernardes e Edenise Andrade da Silva concluiu que, embora o Brasil tenha demonstrado hesitação em participar dessa discussão, a crescente aceitação internacional do suicídio assistido ressalta a necessidade de uma abordagem mais matizada e informada.

Julia Escandiel Colussi apresentou o trabalho “A comercialização do sangue humano pela PEC 10/2022 e mercantilização da dignidade humana sob um olhar bioético”, demonstrou que a conhecida "PEC do Plasma" levanta intensos debates bioéticos sobre a mercantilização de substâncias do corpo humano e a dignidade humana, polarizando o conflito com o governo federal e diversas organizações se posicionando contra a medida.

A pesquisa “Do direito ambiental aos direitos da natureza: poder, democracia e mobilização social” escrita por Beatriz Rubira Furlan, Lucas Andre Castro Carvalho e Mariana Ribeiro Santiago ressalta que o direito ambiental foca na perspectiva antropocêntrica, bem-estar humano, enquanto o direito da natureza inclui também o ecossistema e seres não humanos. A realização dos direitos da natureza está condicionada à mobilização coletiva e à alteração das dinâmicas de poder na sociedade.

O artigo “Doação de órgãos e tecidos no Brasil: uma análise da manifestação de vontade do falecido a partir da perspectiva da autonomia existencial”, redigido por Isadora Borges Amaral Souza e Fernanda Teixeira Saches Procopio, argumenta que a legislação brasileira vigente estabelece um conflito entre a autonomia do falecido e a autoridade da família nas decisões. A vontade expressa do indivíduo atua como uma pressão moral sobre os parentes, porém não assegura juridicamente que a doação será realizada.

O trabalho “Inseminação artificial post mortem e seus efeitos sucessórios no contexto da reforma do Código Civil Brasileiro” escrito por Marina Bonissato Frattari, Paula Nadynne Vasconcelos Freitas e Daniel Izaque Lopes observa que a legislação vigente é inadequada, mas a reforma em curso visa regulamentar a questão, assegurando os direitos do filho concebido post mortem com base no consentimento prévio do falecido.

No texto “Quimerismo, gêmeos idênticos e suas influências no direito: pensando soluções na perspectiva do biodireito e direitos humanos”, os autores Carlos Henrique Gasparoto, Lívia Gonçalves de Oliveira e Lucas Gabriel Alecrim demonstram que, para o biodireito e os direitos humanos, é necessário ir além das técnicas forenses que se baseiam em um único perfil genético, adotando abordagens mais precisas que assegurem a justiça e os direitos dos indivíduos quiméricos ou gêmeos.

Em síntese, no artigo “A dignidade da pessoa humana enquanto dogma norteador dos negócios biojurídicos: uma análise à luz da constitucionalização dos contratos”, Stella Maris Guergolet de Moura, Lucas Mendonça Trevisan e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador entendem que, a dignidade humana é um princípio fundamental que orienta toda a área dos negócios biojurídicos. Isso garante que, apesar dos progressos tecnológicos e médicos que possibilitam novas modalidades de contratos, o ser humano e sua dignidade continuem sendo o foco central do sistema jurídico.

O trabalho “Cidadania e educação: crise ambiental e sustentabilidade no pensamento filosófico de Luc Ferry e Enrique Leff” escrito por Vania Vascello Meotti, João Delciomar Gatelli e Janete Rosa Martins esclarece que, para Ferry, a cidadania e a educação devem fomentar um humanismo laico e responsável que reconheça a importância do cuidado com o meio ambiente para a manutenção da própria vida humana e das gerações futuras, sem, abandonar os ideais do progresso e da modernidade. Segundo Leff, a educação ambiental é um caminho para a transformação social, baseada na criticidade, complexidade, transdisciplinaridade e justiça ambiental, promovendo a apropriação social da natureza e a descolonização do saber e do poder.

No artigo “Segregação genética préimplantacional na reprodução humana assistida: desafios éticos e jurídicos diante da inovação biomédica e da inteligência artificial” redigido por Maria Eduarda da Mata Mendonça, Marina Bonissato Frattari e Joao Pedro B Tadei, os autores elucidam que os principais dilemas éticos centram-se na autonomia reprodutiva versus a dignidade do embrião e o potencial eugenista da tecnologia.

O trabalho “A justiça como equidade nas relações de cessão temporária de útero: uma análise sob à luz da teoria de John Rawls” escrito por Manoella Klemz Koepsel e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli aplica a estrutura ética e política de John Rawls para avaliar a justiça nas práticas de barriga de aluguel ou gestação por substituição.

O trabalho “HIV/AIDS, carga viral indetectável, sigilo médico e justa causa: princípios biojurídicos e bioéticos à luz da lei 14.289/2022” redigido por Bruna Rafaela Dias Santos,

Iara Antunes de Souza e Marília Borborema Rodrigues Cerqueira explica que referida lei estabelece o sigilo obrigatório sobre a condição de pessoas que vivem com HIV, reforçando a proteção da privacidade e dignidade desses indivíduos, portanto a divulgação não autorizada dessas informações é considerada crime e pode resultar em sanções civis e administrativas, além de indenização por danos morais e materiais.

O artigo "Repensando o termo de consentimento livre e esclarecido: modelos dialógicos e horizontais de comunicação em saúde como estratégia para ampliar o exercício das autonomias na relação profissional-paciente" escrito por Bruna Rafaela Dias Santos, Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza e Iara Antunes de Souza advoga a transformação do TCLE, de um documento meramente burocrático e legalista para um instrumento de comunicação efetiva e participativa entre profissionais e pacientes.

O texto intitulado "Necropolítica de gênero e aborto no Brasil: diretrizes de bioética feminista e antirracista para políticas públicas" elaborado por Jessica Hind Ribeiro Costa e Júlia Sousa Silva examina como a política brasileira em relação ao aborto opera como uma forma de necropolítica, que decide quem vive e quem morre, com base em marcadores sociais como gênero e raça.

Também foram apresentados os textos: "Quimerismo, gêmeos idênticos e suas influências no direito: pensando soluções na perspectiva do biodireito e direitos humanos", de autoria de Carlos Henrique Gasparoto , Lívia Gonçalves de Oliveira , Lucas Gabriel Alecrim. "Biopoder, biopolítica e governamentalidade legislativa: interpretações críticas da ordem econômica constitucional brasileira" de autoria de Gustavo Davanço Nardi. "Biotecnologia: impactos ambientais e jurídicos das patentes sobre identidades genéticas não catalogadas da flora brasileira" de autoria de Ariel de Melo Lima Marcelino , Caio Augusto Souza Lara e "O direito à eutanásia na Espanha" de autoria de Daniela Zilio.

Assim, o GT Biodireito e Direitos dos Animais atuou como um fórum fundamental para discutir essas questões, explorando temas como reformas legislativas, considerações éticas, implicações jurídicas e socioambientais das interações entre humanos, animais não-humanos e a natureza.

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO DOGMA NORTEADOR DOS  
NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS CONTRATOS**

**THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AS A GUIDING DOGMA OF  
BIOLEGAL TRANSACTIONS: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE  
CONSTITUTIONALIZATION OF CONTRACTS**

**Stella Maris Guergolet de Moura<sup>1</sup>**  
**Lucas Mendonça Trevisan**  
**Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador**

**Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução do direito contratual, partindo do Estado Liberal para o Estado Social e Constitucional, tendo como primordial a investigação diante dos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social e a solidariedade. O avanço da própria sociedade impôs a reinterpretação do Direito Privado em sua integralidade, de onde se extrai a corrente conhecida como direito civil constitucional, a qual, através da mudança de paradigma do ter para o ser, com principal enfoque na pessoa, adapta os institutos clássicos do Direito, onde se inclui o Direito Contratual à nova realidade. Dentro dessa visão o Código Civil, atento aos preceitos constitucionais, representa um importante marco, rompendo com a visão individualista e limitando a autonomia privada que se apresentavam como pontos fundantes de seu antecessor. Nesse contexto, busca-se a análise do Biodireito, enquanto ciência que regulamenta negócios jurídicos sobre o corpo humano, tais como os de reprodução assistida, e como consequência se pretende a análise contratual que tenham por objeto negócios biojurídicos, ou seja, contratos estes que extrapolam a esfera patrimonial. Tais tratativas, por versarem a respeito da essencialidade humana, devem ser interpretadas à luz das normas constitucionais e também do Código de Defesa do Consumidor, com o mesmo status, elevando a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana a um novo patamar, com plena efetividade mesmo em relações privadas.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana, Negócios biojurídicos, Constitucionalização, Consumidor, Contratos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to analyze the evolution of contract law, from the Liberal State to the Social and Constitutional State, focusing primarily on the investigation in light of the principles of human dignity, social function, and solidarity. The advancement of society itself has imposed a reinterpretation of Private Law in its entirety, from which emerges the current

---

<sup>1</sup> Aluna regular do Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduanda em Criminologia e em Direito e Processo Pena. Professora Universitária.

known as constitutional civil law, which, through the paradigm shift from having to being, with a primary focus on the person, adapts the classical institutes of Law, including Contract Law, to the new reality. Within this perspective, the Civil Code, attentive to constitutional precepts, represents an important milestone, breaking with the individualistic vision and limiting private autonomy, which were foundational points of its predecessor. In this context, the study seeks to analyze Bio-law, as a science that regulates legal transactions concerning the human body, such as assisted reproduction, and as a consequence, the aim is the contractual analysis of agreements that have as their object bio-legal transactions, that is, contracts that go beyond the patrimonial sphere. Such dealings, dealing with human essentiality, must be interpreted in light of constitutional norms and also the Consumer Protection Code, with the same status, raising the protection of fundamental rights and human dignity to a new level, with full effectiveness even in private relations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Dignity of the human person, Bio-legal business, Constitutionalization, Consumer, Contracts

## **1 INTRODUÇÃO**

A evolução social impôs a releitura dos parâmetros que norteiam o direito contratual, distanciando-os da perspectiva individualista e privatista que tiveram origem com o Estado Liberal, como postulados da livre iniciativa e do mercado concorrencial. A transição para um Estado Social e Constitucional, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, consolidou valores como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a função social como pilares que devem nortear também as relações privadas. Esse processo, denominado constitucionalização do direito privado, impõe a aplicação direta das normas constitucionais, reequilibrando a liberdade individual com os interesses coletivos.

Nesse cenário de transformação, o Biodireito ganha destaque ao regulamentar contratos que envolvam a vida e o corpo humano, direitos existenciais por natureza, podendo-se citar como exemplo os contratos de reprodução humana assistida. Os negócios biojurídicos por seu caráter existencial, demandam uma análise que transcende a visão meramente patrimonial, entretanto, diante da escassez de normas específicas, a contratualização destes se encontram no cruzamento do Direito Constitucional, do Biodireito e, notavelmente, do Direito do Consumidor, cuja proteção é elevada a status de garantia fundamental pela Constituição de 1988.

Este artigo explora como a judicialização do corpo e a natureza existencial desses contratos exigem uma aplicação sinérgica de diferentes microssistemas jurídicos. O objetivo é demonstrar que a proteção do consumidor, ao lado dos princípios constitucionais, é crucial para assegurar a dignidade da pessoa humana em contratos que têm como objeto a própria essência do ser humano.

Dada a relevância e contemporaneidade do tema, bem como a retomada carência de regulamentação específica dos negócios jurídicos existenciais e das pesquisas envolvendo humanos, o presente estudo foi conduzido por meio da pesquisa doutrinária a diversas obras nacionais e internacionais.

Utilizará o método dedutivo através de uma pesquisa exploratória e explicativa, tendo como objetivo demonstrar a evolução do direito civil, especialmente a constitucionalização deste ramo, impõe a estrita observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social e a solidariedade como forma de se convalidar os negócios.

## **2 UM NOVO PARADIGMA PARA O DIREITO CONTRATUAL**

Os princípios que fundamentam o direito contratual evoluíram, normas clássicas que sempre nortearam as tratativas de vontade, passam por um processo de reinterpretação, ainda em construção.

A evolução social ditou a necessidade de a relação estabelecida entre particulares ser pensada sobre um novo prisma, isso diante da constatação de que o Estado Liberal desapareceu nos moldes de sua concepção inicial, e de que ele cedeu espaço a um Estado de cunho eminentemente social, estabelecido sob uma perspectiva constitucional.

O novo paradigma ao qual o Direito se viu obrigado a se adaptar passou a ser delineado desde a revolução liberal, mas teve o seu apogeu após a década de 40, período este que passou a ditar as balizas dos sistemas jurídicos dos Estados Democráticos, como um necessidade de adequação aos ditames sociais que se estabeleceram a partir daí.

Reconhecida a necessidade de se repensar o Direito diante do contexto em que se sucedeu o pós-guerra, principalmente o segundo grande conflito mundial, as Constituições foram promulgadas de modo a refletir o seu comprometimento com ideais democráticos com primazia a solidariedade social e com a proteção da dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 nesta linha, contemplou como princípios fundantes a dignidade da pessoa humana, a função social e a solidariedade, atribuindo-lhes alcance irrestrito as relações privadas, de forma que os valores constitucionais impõem a concretização do Direito privado com vistas a realização desses preceitos.

A constitucionalização do Direito Privado é uma fenômeno jurídico contemporâneo que se caracteriza pela incidência direta dos princípios dos princípios, normas e valores constitucionais nas relações tradicionalmente regidas pelo Direito Privado.

A releitura do Direito Civil à luz dos dogmas da Constituição Federal, com o direcionamento dos institutos clássicos do direito civil atuando de modo a atender aos pilares fundantes do texto constitucional é o principal efeito do que se convencionou chamar de constitucionalização do direito privado, momento em que o objeto principal de tutela transladou-se do ter para o ser. Para Paulo Luiz Neto Lôbo, a constitucionalização tem por objetivo submeter o direito positivo aos fundamentos de validade constitucionais. (1999, p.102)

O processo de constitucionalização implica a irradiação dos valores abrigados no texto constitucional por todo o ordenamento jurídico e, no que tange ao direito privado, acarreta importante mudança de paradigma sentido de modo bastante significativo em relação aos negócios jurídicos contratuais.

A reorientação e limitação de institutos clássicos como a autonomia de vontade e a propriedade e a disposição de seus dogmas tendo por base central a dignidade da pessoa humana

e a supremacia da Constituição marcam a essência desse fenômeno, para o fim de que categorias e institutos do Direito Privado sejam remodelados e funcionalizados para a realização dos valores e objetivos superiores consagrados no texto Constitucional.

O direito civil-constitucional é uma corrente metodológica que prega a necessidade de reinterpretação de seus institutos à luz da Constituição, não apenas como guia de compreensão, mas sobretudo tendo como objetivo o reconhecimento de que as normas constitucionais podem e devem ser diretamente aplicadas às relações jurídicas estabelecidas entre particulares, de maneira a obter a máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas. (Perlingieri. 1999, p.12)

O Código Civil de 2002 atento a essa realidade rompe com a concepção eminentemente privatista e individualista de seu antecessor, o fazendo em diversos dispositivos a exemplo do texto do artigo 421 que pontua que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

A regra interpretativa que consta no dispositivo acima indicado reflete a necessidade de adequação das tradicionais normas que norteiam o direito contratual para um acordo de vontade compatível também com os anseios sociais. Arnaldo Rizzato Filho explica que:

Veja-se que o individualismo é substituído pelo coletivismo, e a competição pela cooperação. Para tanto, advém um novo instituto, a coordenação, pois coletividades empresariais não cooperam aleatoriamente: é preciso uma coordenação em nível de rede. (2022, 123)

A perspectiva do Direito contemporâneo e a nova conformação dos contratos, não os eximem da necessidade de atuação dentro das balizas de elementos fundantes da teoria contratual clássica, que é inafastável, entretanto a sua realocação se mostra imprescindível com vistas a buscar equilibrar a liberdade individual com os interesses sociais.

Realizando essa ponderação, Maria Celina Bodin de Moraes afirma que:

Regulamenta-se a liberdade em prol da solidariedade social, isto é, da relação de cada um com o interesse geral, o que reduzindo a desigualdade, possibilita o livre desenvolvimento da personalidade de cada um dos membros da comunidade. (2000, p.6)

O que se pretende, nesse contexto, não é a criação de novas teorias em relação aos elementos basilares do Direito Contratual tradicional, mas sim a análise e interpretação destes institutos à luz das transformações sociais e jurídicas contemporâneas (Lôbo, 2011, 236).

Nesse mesmo sentido Fernando Noronha esclarece que:

Autonomia privada, boa fé e justiça contratual são os três princípios que atuam no âmbito interno do microssistema jurídico que é o contrato. Por isso, poderemos mesmo dizer que eles compõem a ordem pública contratual. Assim, em vez de dizer que a liberdade contratual é limitada pela ordem pública, como se afirma no âmbito da concepção tradicional, diremos que os contratos estão sujeitos a três princípios de ordem pública, que se autodelimitam reciprocamente, para manterem uma relação de difícil equilíbrio, em permanente tensão: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual. Perante esses três princípios, os demais constituirão a ordem pública externa dos contratos, já que atuam no âmbito do sistema maior, que é o ordenamento jurídico. Na concepção tradicional, a ordem pública contratual é composta não só pela nossa ordem pública externa, como ainda por princípios que, em rigor, dever ser reconduzidos à justiça contratual e boa-fé. Isto é consequencial da excessiva ênfase dada à autonomia privada na teoria clássica do contrato. (2022, p.14 123)

A superioridade normativa da Constituição Federal no contexto dessa premissa está muito além de ser um instituto de conteúdo programático ou de uma carta de cunho político, como bem adverte Gustavo Tependino ao alertar que configura “verdadeira subversão hermenêutica”, que em sendo assim impõe acaba por “relegar a norma constitucional”, situada no topo do sistema hierárquico, a elemento subsidiário de integração. (2006, p.25)

A realidade corrente acarretou um grande impacto em relação aos diversos princípios que incidem na relação jurídica contratual, o que demandou a redimensionamento dos mesmos.

Em relação ao Princípio da Obrigatoriedade dos Contratos, em que pesa a segurança jurídica das relações contratuais estejam vinculadas a máxima do brocardo *pacta sunt servanda*, essa obrigatoriedade que em sua origem remetia a uma igualdade meramente formal, desvinculada do equilíbrio material, passa a ser objeto de uma análise mais detida, guiada pelo dirigismo contratual, já delineado no Código Civil, e que culminou com a edição do Código de Defesa do Consumidor, que em última análise visou o reequilíbrio dos contratantes em sua essência.

Àquela visão de que o contrato faz lei entre as partes e que após assinado deve ser fielmente cumprido, ou seja, que uma vez celebrado, ele cria um vínculo jurídico que obriga o seu cumprimento, ganha aqui uma importante flexibilização, permitindo que se apure excessos, desníveis e flagrante desproporções.

Há um grande impacto dessa constatação, principalmente quando o que se pretende é a análise de negócios jurídicos contratuais dentro de uma concepção não só consumerista, mas que tenha também por objeto a medicina e a ciências da vida, ou seja, o biodireito.

Norberto Bobbio expõe que o Biodireito nasce do aumento do poder do homem sobre o próprio homem, que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens, ou criar novas ameaças à

liberdade do indivíduo, ou permitir novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder, remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. (1992, p. 6)

Loureiro (2009, p. 7-8) explica que o biodireito tem como princípio fundamental a vida e sua preservação. Consequentemente, todo negócio biojurídico deve ser conduzido sob a premissa inegociável da dignidade da pessoa humana, assegurando-se assim os direitos fundamentais, assim seu pensamento:

Após a constitucionalização do direito civil, todas as questões relacionadas ao biodireito passaram a ser embasadas nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, respeito aos direitos fundamentais, direito à vida, vedação de todo tipo de comercialização na retirada de partes do corpo para fins de transplante, e preservação da integridade e diversidade do patrimônio genético.

Assim, deve-se tomar o ser humano como ponto de partida de qualquer reflexão na esfera jurídica, na medida em que as questões bioéticas, considerados os princípios de valorização e preservação da vida humana, para ele convergirão, na relação espaço e tempo compreendida entre seu princípio e fim [...]

Nesse mesmo viés o Princípio da autonomia da vontade, inegavelmente um dos pilares do direito contratual, que permite às partes a liberdade de decidir se querem ou não contratar, com quem contratar e, principalmente, qual será o conteúdo do contrato, teve com o Código Civil de 2002 uma significativa mudança, já que atento aos novos paradigmas constantes da Constituição Federal, substituiu a ideia de autonomia da vontade pela autonomia privada, sinalizando que essa liberdade não é absoluta, mas que deve ser exercida dentre de limites delineados pela ordem pública, tais como a boa-fé objetiva e a função social.

A autonomia privada, cedeu lugar a uma autonomia de contexto coletivista, em uma concepção de cunho social, tendo como pressuposto a necessidade de proteção do equilíbrio entre os interesses legítimos de ambos os contratantes e da confiança dos contratantes em si, assim como na proteção dos efeitos da relação contratual em face de toda a comunidade. (Lorenzetti, 1998, p. 252).

No mesmo sentido Orlando Gomes:

O fenômeno da contratação passa por uma crise que causou a modificação da função do contrato: deixou de ser mero instrumento do poder de autodeterminação privada, para se tornar um instrumento que deve realizar também interesses da coletividade: numa palavra: o contrato passa a ter função social. (1983, p.109)

Ideia essa complementada pelo princípio da função social do contrato, que conforme previsão legal significa que o contrato não é apenas um instrumento para a satisfação dos interesses individuais das partes, mas deve também cumprir uma função social, isso impõe limites a liberdade de contratar, proibindo que os contratos causem prejuízo à coletividade ou a terceiros.

Por sua vez pelo princípio da boa-fé objetiva, exige-se que os contratantes se comportem com honestidade, lealdade e probidade durante todas as fases do contrato, nas negociações preliminares, na sua celebração e na sua execução, se trata em última análise de uma regra de conduta.

Em síntese, o que se tem é que:

O Código Civil, principalmente o Direito das Obrigações, tinha como fundamento a livre iniciativa, amparada no dogma da vontade e da propriedade privada. É evidente que, diante do artigo 1º, II e III da Constituição o panorama mudou. O suporte do Direito Civil das Obrigações deixa de ser a livre iniciativa, baseada no dogma da vontade livre e a propriedade privada, para ser a dignidade da pessoa humana. Mesmo a livre iniciativa, a que se refere o inciso III do artigo 1º da Constituição, não pode ser lida como fruto da autonomia da vontade. É valor social, que deve promover o ser humano. Por sua vez, a propriedade estará sempre vinculada a sua função social, valendo dizer que não poderá ser interpretada em termos absolutos, ao contrário, deve ser instrumento de realização do ser humano (Fiuza, 2006, p.87)

Partindo, portanto, da premissa de que biodireito é um negócio jurídico contratual e que guarda em si, a necessidade inerente a sua formação como tal, tendo ainda como certa a magnitude de seu objeto é dentro desse viés que deve ser ele analisado.

## 2 A CONTRATUALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS

Em função do caráter existencial, a análise envolta ao biodireito e aos seus desdobramentos ganham parâmetros de proteção constitucional, razão pela qual devem ser tratados dentro dessa perspectiva de cunho protecionista.

Diante da insuficiência da civilística clássica, procura tutelar a pessoa no contrato, em face do mínimo existencial. Busca-se uma composição de princípios, na qual as “necessidades humanas fundamentais”, a pessoa e sua dignidade possam ser o critério e a medida dos contornos jurídicos dos bens e dos respectivos contratos, ao introduzir a pessoa no centro da contratualização. (Pinheiro, 2008, p. 60)

Assentada a função primordial do Biodireito como sendo o elo entre a ciência da vida e a ciência do Direito, busca ele harmonizar o rápido progresso científico com os valores éticos

e a proteção dos direitos fundamentais, como verdadeiro guardião de valores que são superiores à mera manifestação de vontade das partes.

Neste cenário o Biodireito está no cerne dessa evolução e materializa o abandono pela visão clássica do direito negocial tendo como base somente os negócios jurídicos patrimoniais. A medida em que novas tratativas se assentam em objetos vinculados ao mínimo existencial tendo reflexos em diversos aspectos do próprio corpo que passam a ser contratualizados, há a necessidade premente de se voltar a atenção a essa modalidade de negócios tidos como biojurídicos. Maria Helena Diniz conceitua-o como sendo:

O ramo do Direito que estuda as normas e princípios jurídicos aplicáveis às questões relacionadas à vida, à saúde e às tecnologias biomédicas, buscando estabelecer um equilíbrio entre o desenvolvimento científico e tecnológico e a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. (2025, p. 26)

Diante das peculiaridades que permeiam as relações jurídicas que essa modalidade de direito visa resguardar, diante ainda do fim precípuo a que ela se dispõe ao eleger a dignidade da pessoa humana como um limite intransponível à liberdade de contratar, os negócios biojurídicos se revestem de grande relevância ao regular juridicamente os avanços científicos, e ao mesmo tempo proteger a dignidade da pessoa humana e a ordem social.

A relação entre o Biodireito e o direito existencial é indissociável, haja vista que atuam em simbiose, o biodireito como um campo interdisciplinar que estuda as questões éticas e jurídicas surgidas com o avanço da biotecnologia e da medicina, intervindo diretamente na proteção e regulamentação dos direitos existenciais, enquanto este ao assegurar a dignidade da pessoa humana e em última análise o próprio direito a vida, à saúde e a integridade física, serve como o alicerce para todas as discussões do biodireito.

Apesar dessa classificação entre existenciais e patrimoniais, nota-se na seara existencial esses negócios tem se diversificado, surgindo pactos que envolvem o ser humano tanto no seu aspecto físico como psíquico. Dessa forma, seriam formas de negócios existenciais, todavia dotados de características únicas e mais complexas e os diferenciam completamente de contratos envolvendo moradia ou educação, por exemplo. Frente isso, uma doutrinadora criou o termo “negócio biojurídico” para tratar dessas situações, sendo uma espécie do gênero negócio existencial. (Pavão, 2018, p. 10)

Assim é que diante das situações que digam respeito aos interesses dos indivíduos que tenham por objeto o seu próprio corpo e que se materializam em forma de negócios jurídicos, tais como reprodução assistida, armazenamento de material genético, diretiva antecipada e diversos outros, se está diante de uma relação negocial de grande complexidade, de onde se

extraí não ser possível igualar-lhes aos negócios jurídicos genericamente regulamentados no Código Civil.

Diante disto, há de se considerar a existência de uma nova ordem de negócios jurídicos, em que o interesse envolvido extrapola a seara patrimonial e em cujo epicentro se encontra a própria essencialidade do homem.

O conceito de negócio jurídico evoluiu com o avanço da tecnologia, dando origem ao negócio biojurídico. De maneira similar, a autonomia se aprofundou e especializou, surgindo o conceito de autodeterminação. Esta última, embora seja um desdobramento da autonomia, constitui uma nova categoria jurídica que possui um escopo mais vasto, intimamente ligado à efetivação da dignidade e dos direitos da existência.

Otavio Luiz Rodrigues Junior (2004, p. 126) classifica a autodeterminação justamente como uma evolução ampliada da autonomia:

Ocorre, porém, que no interesse mais peculiar ao Direito Privado, a palavra autodeterminação vem ganhando contornos diversos, prefigurando-se como uma categoria jurídica mais ampla que a autonomia privada da vontade, mas assimétrica com aquela idéia de ordem publicística.

(...)

A *autodeterminação*, a seu modo, seria um poder juridicamente reconhecido e socialmente útil, de caráter ontológico, baseado numa abertura do homem para o mundo e suas experiências e solicitações sensíveis ou não. O plano da autodeterminação estaria no poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com as suas preferências.

Nesse sentido, considerando a maior aproximação do conceito de autodeterminação à reafirmação do princípio da dignidade da pessoa, tornando viável a contratação com adoção de escolhas conscientes para a própria vida, corpo e saúde, Rodrigues Junior (2004, p. 127) assim explana:

Entretanto, prefere-se o termo *autodeterminação*, por seu caráter mais específico e seus vínculos com o Direito Privado, para qualificar o modo de regência humana de suas condutas num plano individual. Esse conceito também encontra lastro constitucional (art.1º, inciso III), pois realiza a *dignidade da pessoa humana*, sob a óptica do *personalismo ético-social* e adstrita ao reconhecimento do valor absoluto da pessoa humana.

Logo, a autodeterminação açambarcaria a autonomia privada da vontade, bem assim as escolhas individuais quanto à ideologia, ao partido político, à religião, à dita *opção sexual* e ao direito de renunciar à própria vida.

Pavão e Espolador (2019, p. 294) *apud* Pona concluem que a autonomia privada é um conceito genérico que pode abranger tanto situações jurídicas patrimoniais quanto existenciais,

todavia, ao se especificá-la como autodeterminação diferencia-se o bem jurídico tutelado, unindo-se as situações existenciais à dignidade da pessoa humana, assim o entendimento formulado:

Por fim, Éverton Willian Pona, em brilhante explanação sobre a distinção entre autonomia privada e autodeterminação, traz que a autonomia privada ampara tanto situações jurídicas subjetivas patrimoniais quanto as existenciais. Contudo, ao reportá-la como autodeterminação, faz-se evidente a diferenciação entre tais situações. Nas situações jurídicas patrimoniais, a justificativa primordial acomoda-se na liberdade contratual ou negocial, na livre estruturação da propriedade e livre iniciativa econômica em todo o tempo no ordenamento brasileiro, impostas pelas barreiras e exigências da boa-fé e função social. De outro modo, quando as situações jurídicas são existenciais, em que é apresentada a autonomia para cumprir sua obrigação de eficácia, casar-se-ão com a dignidade da pessoa humana.

Diante, portanto, da possibilidade de contratualização dos negócios biojurídicos e consequentemente de sua eventual judicialização e dos reflexos em relação a outros microssistemas jurídicos, cabe ao Direito lidar com seus revérberos, mormente com a inafastável incidência de uma multiparidade de normas, a exemplo do código consumerista.

A respeito da judicialização dos temas afetos ao corpo Heloísa Helena Barbosa apresenta interessante reflexão:

Dia a dia, contudo, os problemas se apresentavam e o recurso ao Judiciário em busca de solução para as mais diversas questões tornou-se frequente. Paralelamente ao que se denominou “judicialização da saúde”, crescente é a judicialização do corpo, ou seja, a transformação do corpo (vivo ou morto) em objeto de estudo e debate pelo Direito: o que era apenas a expressão natural do ser humano passa a ser um literalmente “um bem jurídico”. O corpo humano “dissecado” pelos juristas e as questões que o cercam, como os atos de disposição de partes do corpo e de intervenção para variados fins, são submetidos ao crivo do Poder Judiciário, no grande contexto da “judicialização da saúde”. (2021, p. 18)

Ao ser objeto de contratualização e diante da constatação de que o Direito deve ser útil enquanto mecanismo de adaptação social frente a seus eventuais litígios e regulamentação, a contratação do direito que diga respeito a personalidade, aqui com preponderância àqueles vinculados ao Biodireito faz incidir sobre estes normas referentes também a proteção voltada ao consumidor.

Insta considerar que diante da escassez de normas jurídicas específicas ao tema e que as tratem de modo mais detalhado, a regulamentação e resolução de um possível conflito ficam vinculados a Resoluções do Conselho Federal de Medicina que aborda os casos sob um viés médico e não jurídico, já que nesse ponto o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor,

apresentam normas de cunho genérico, muitas vezes não atendendo a especificidade que a complexidade do caso demanda. (Pavão, 2019, p. 11)

Ao menos em uma das partes de um contrato existencial, por conseguinte, o interesse envolvido estará diretamente relacionado com a dignidade e/ou à personalidade do contratante, visto que destinado à sua (sobre) vivência, de modo que são interesses, portanto, ditos extrapatrimoniais. Na mesma linha, por envolver interesses extrapatrimoniais, amparado na funcionalização do direito, possuem a notável função social, fundamental no ordenamento e na sociedade, de proteção e promoção da dignidade e da personalidade da parte contratante, razão pela qual devem submeter-se a um regime normativo ainda mais limitador da autonomia privada, bem como será legítima a atuação do juiz, no caso concreto, de preservação ou revisão do contrato, para garantir o adimplemento em favor da parte que almeja a prestação dita por essencial/existencial, de modo que as situações existências devem se sobrepor às patrimoniais . (Bizelli, 2015. p. 23)

Nesse sentido, importante é não se desviar da constitucionalização do Direito Contratual e, por consequência, da incidência das normas de cunho constitucional nos contratos, lembrando que a autonomia de vontade passou a ser limitada e o contrato ganhou uma função social, encontrando fundamento na previsão constitucional de proteção a vida, à dignidade e da proteção ao consumidor que possui status também constitucional. (Schoembakla, 2016, p. 9)

A vanguarda das discussões jurídicas contemporâneas reside na confluência de temas que, outrora, pareciam estar em esferas estanques. Cumpre ressaltar que a afirmação da Constitucionalização do Direito Privado impôs uma releitura de institutos clássicos, especialmente em campos sensíveis como o da reprodução assistida. Nessa hipótese, a intersecção entre o Direito Constitucional, o Biodireito e as normas de Direito do Consumidor revela uma complexa teia normativa que exige uma abordagem complexa multidisciplinar a acima de tudo humanizada.

A nítida intersecção entre os temas pertinentes ao Direito Constitucional, ao Biodireito e a matéria afeta também ao Direito do Consumidor, pode ser sentida com maior nitidez nos contratos de prestação de serviços, a exemplo das contratualizações de reprodução assistida. Diante de que cabe ao Biodireito a regulação e análise das atividades científicas voltadas a essa prática, que, no entanto, a partir de sua comercialização, gera entre o prestador e o consumidor uma relação típica de consumo.

A patrimonialidade ínsita ao vínculo obrigacional não significa que, notadamente nas relações de consumo, o inadimplemento fique, necessariamente adstrito ao campo patrimonial. Como é cediço, interesses extrapatrimoniais podem ser a razão preponderante do contrato, nada obstante a patrimonialidade da prestação. (Oliva, 2024. p. 13)

Nessa mesma esteia cabe ainda mencionar que embora não haja tratamento normativo específico, há a incidência imediata, nessas hipóteses, dos direitos fundamentais mesmo em se tratando de relações privadas.

Diante dessas considerações, há a evidência de que as técnicas que tenham por objeto as hipóteses de reprodução assistida, por envolver o projeto parental e o surgimento de uma nova vida, toca diretamente no cerne dos direitos fundamentais. O desejo de ter filhos, a constituição de família dentro do modelo clássico, ainda faz parte do anseio de muitos, colocando em evidência que a autonomia privada e o planejamento familiar são tutelados pela dignidade da pessoa humana, que irradia seus efeitos para as relações contratuais que delas se desdobram, e em consequência sobre elas se faz incidir seus efeitos. O Direito Constitucional, portanto, funciona como a lente principal que garante que o contrato de prestação de serviço de reprodução assistida e aos demais que norteia todas as hipóteses oriundas do Biodireito, não sejam vistos meramente como uma transação econômica, mas sim como um instrumento de realização pessoal e concretização de direitos da personalidade.

A partir dessa perspectiva constitucional, emerge o Biodireito, que busca oferecer o arcabouço ético para lidar com a biotecnologia.

E por fim, mas não menos relevante tem-se que diante da grandeza e emaranhado normativo que no qual se insere a discussão, é inevitável a inserção também no âmbito das relações de consumo. Nesse contexto, foco se desloca da autonomia contratual pura para a proteção da parte vulnerável e, por extensão, ao projeto de vida que está sendo monetizado.

A harmonização desses três ramos do Direito é crucial. A aplicação da Constituição assegura a finalidade digna e o respeito aos direitos fundamentais, o Biodireito estabelece as balizas científicas e éticas, e ao Direito do Consumidor cabe oferecer as ferramentas protetivas com vistas a equilibrar a relação contratual.

Portanto nessa esteia, o que se verifica é que os contratos que tenham por objeto a R.A simbolizam a própria complexidade do Direito na pós-modernidade, por demandar do operador do Direito a capacidade de transitar entre as normas em simbiose, reconhecendo que a matéria prima dessa regulagem para atingir o fim máximo, que foge as regras patrimoniais, e visam o próprio projeto de vida e a dignidade da pessoa humana.

A convergência entre as regras básicas que regulam os negócios jurídicos e as que balizam os negócios biojurídicos as condicionam a estrita observância das normas constitucionais que trazem em seu bojo garantias fundamentais, sem se afastar da premissa de que a proteção ao consumidor é também uma manifestação direta de concretização da proteção a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXII normatizou a proteção jurídico do consumidor enquanto direito fundamental ao prever ele juntamente aos direitos e garantias fundamentais, tendo dessa forma garantindo-lhe o mesmo status, ou seja, o legislador constitucional obrigou o Estado a promover a proteção do consumidor, elevando-o a direito fundamental do cidadão.

Veja-se que estão na essência ou na tangente da proteção jurídica do consumidor outros valores constitucionais como a proteção do cidadão em sua dignidade (liberdade, integridade, etc) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inclusive em termos de ordem econômica e exercício da livre iniciativa dos fornecedores. Quanto a dignidade da pessoa humana, não há cidadão que não seja, em alguma medida, consumidor de produtos e serviços no mercado de consumo, assim como é mediante a ordem econômica e financeira (leia-se: um importante, senão principal aspecto da circulação de riquezas materiais e imateriais na sociedade atual) que se pretende assegurar a todos uma existência digna (novamente dando-se proeminência ao preceito da dignidade humana). (Efig, 2011. p. 209)

Ao se concluir que o microssistema protetivo constante da Lei 8.078 de 11 de agosto de 1990 transcende a regulamentação de cunho patrimonial e possui status de garantia fundamental, há de reconhecer que ao subsumi-lo a proteção de cunho existencial na regulação de negócios biojurídicos estar-se-á diante de uma simbiose de direitos de mesmo grau, de tal forma que possa se dar o devido respeito aos direitos fundamentais a que referem.

Negar o reconhecimento desta condição a ditos direitos por certo acarretaria prejuízo ao dogma máximo da dignidade da pessoa humana, eixo norteador de todo o ordenamento jurídico.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A evolução do direito contratual é um processo contínuo e necessário, impulsionado principalmente pela passagem do Estado Liberal para o Estado Social e Constitucional, é ele o reflexo das transformações sociais, que exigiu a substituição do individualismo clássico por um enfoque que priorize a função social e a dignidade da pessoa humana. A constitucionalização do direito privado e a reinterpretação dos princípios contratuais, como a autonomia e a obrigatoriedade, se mostra como uma imposição prática ao direito negocial, permitindo que o direito se adapte a novas realidades.

A análise dos negócios biojurídicos exemplifica de forma contundente a relevância dessa adaptação, ao terem como objeto a própria essência do ser humano, como reprodução assistida ou o armazenamento genético. Esses contratos fogem à lógica patrimonialista tradicional, por envolverem interesses existenciais, sua regulamentação exige a incidência

imediata de normas constitucionais e a aplicação de microssistemas protetivos, como o Código de Defesa do Consumidor. A ausência de legislação específica não pode ser um obstáculo para a proteção integral, uma vez que a judicialização do corpo tem se tornado cada vez mais frequente.

Conclui-se que o Direito deve ser um instrumento útil e adaptável, capaz de lidar com os dilemas éticos e jurídicos do progresso científico. A sinergia entre o Direito Constitucional, o Biodireito e o Direito do Consumidor são essenciais para garantir que a dignidade da pessoa humana, eixo central do ordenamento jurídico, seja efetivamente resguardada. Negar essa interconexão seria um retrocesso, limitando a capacidade do Direito de proteger os cidadãos nas relações mais sensíveis e vitais.

## REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. A proteção da pessoa humana no limiar do século XXI: o florescer da biopolítica. In: BARBOZA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor. **Biodireito: Tutela Jurídica das Dimensões da vida.** São Paulo: Foco, 2021, p. 9-19.

BIZELLI, Rafael Ferreira. Contratos existenciais: contextualização, conceito e interesses extrapatrimoniais. **Revista Brasileira de Direito Civil.** v.6, out/dez. 2015. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/83/187>. Acesso em: 07 abril. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

DINIZ, Maria Helena. **Estado atual do Biodireito.** 12. ed. São Paulo: JusPODVIM, 2025.

EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara; BLAUTH, Flávia Noemberg Lazzari. **A proteção jurídica do consumidor enquanto direito fundamental e sua efetividade diante de empecilhos jurisprudenciais: o enunciado 381 do STJ.** Direitos Fundamentais & Justiça. Ano 5. n.17. p.207-226, out/dez, 2011. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/348/495>. Acesso em: 27 ago.2025.

FIUZA, César; MARQUES, Emanuel Adilson. **Constitucionalização do Direito das Obrigações.** **Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC.** n 8 p. 87 – 108, jul./dez. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Desktop/MEESTRADO/TEXTOS%20CONSTITUC/106-206-1-SM.pdf> Acesso em: 20 agosto 2025.

LÔBO NETTO, Paulo Luiz. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista da Informação Legislativa.** Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/453>. Acesso em: 26 abril. 2023.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado.** São Paulo: RT, 1998.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveria Magalhães da Silva. **Introdução ao Biodireito.** São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Constituição e direito civil: tendências.** In: Revista dos Tribunais (São Paulo), São Paulo, v. 779, p. 47-63,2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A Constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil.** In: Revista Direito, Estado e Sociedade. v. 9. –n. 29, p. 233-258, jul/dez2006.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais. Autonomia privada, boa-fé, justiça contratual.** São Paulo: Saraiva, 1994, p. 14.

OLIVA. Milena Donato. **Dano moral e inadimplemento contratual nas relações de consumo.** In: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo v. 93 maio/2014.

PERLINGIERI. Pietro. **Perfis do direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Novos panoramas da responsabilidade civil e as tecnologias: dano genético. **Em tempo.** v.18. 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/3207-49-6794-1-10-20200713%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/3207-49-6794-1-10-20200713%20(3).pdf). Acesso em: 09 abril.2025.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Paradigma contemporâneo e os negócios biojurídicos: Seleção Embrionária. **Scientia Iuris,** Londrina, v. 22, n. 2, p.244-271, jul. 2018. Disponível em: [Vista do Paradigma contemporâneo e os negócios biojurídicos: seleção embrionária](#). Acesso em: 26 ago.2025.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. GÓIS, Paula Barbosa de. Negócios Biojurídicos e seus Limites. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas.** Pouso Alegre, v. 35, n.1, p. 289-315, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/303/266>. Acesso em: 27 ago. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos.** 21 ed. São Paulo: Forense, 2023.

RIZZARDO FILHO, Arnaldo. **Curso de Redes Contratuais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

RIZZARDO FILHO, Arnaldo; SANTOS, Paulo Júnior Trindade dos. A confiança nas redes contratuais: um ensaio sobre direito, organização e congruência de sentidos. In: DIAS, Feliciano Alcides; CARIS, Suelen. **Liberdade, Contrato e Propriedade:** por um direito privado contemporâneo frente à complexidade social e a experiência jurídica. Joaçaba: Unoesc, 2023. Disponível em: [https://www.unoesc.edu.br/wp-content/uploads/2023/05/Miolo\\_Liberdade-contrato-e-propriedade.pdf#page=21](https://www.unoesc.edu.br/wp-content/uploads/2023/05/Miolo_Liberdade-contrato-e-propriedade.pdf#page=21). Acesso em: 07. abril. 2025.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-

modernidade. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, v. 41, n. 163, [p. 113-130], 2004, p. 126.

SCHOEMBAKLA, Carlos Eduardo Dipp; BERBERI, Marco Antônio Lima.

**Constitucionalização do Direito Civil e função social do contrato.** Caderno da Escola de Direito Re. Int. Unibrasil, Curitiba: v.2, n.25, p. 2-11. jul/dez. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/3057/2627>. Acesso em: 27 ago.2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. **Direito Civil na Legalidade Constitucional. Algumas Aplicações.** São Paulo: Foco, 2021

TEPENDINO, Gustavo. **Temas de Direito civil**, tomo II, Rio de Janeiro: Renovar, 2006